



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 263/2023

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *“Dispõe sobre a necessidade de fortalecimento do sistema já existente de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins e dá outras providências”*.

Observamos que a proposição está em consonância com nosso direito positivo, especialmente no tocante a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal¹, bem como **não há que se falar em vício de iniciativa legislativa**, uma vez que a matéria não está elencada **no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal², dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba³.

Há que se considerar também que a matéria guarda estreita relação com o **Poder de Polícia** administrativo, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar ou restringir o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, privilegiando o interesse da coletividade.

¹ “Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

² Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

³ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que o conceito legal de Poder de Polícia está disposto no art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos”. (g.n.)

Não é demais mencionar que sobre a alteração e revogação de leis, a **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro** (Decreto-Lei 4.657/42), lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe que:

“Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. (g.n.)

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

Cabe ainda alertar que a proposição merece reparos com relação à melhor **técnica legislativa**, haja vista que a sua ementa deveria mencionar expressamente que a proposição dispõe sobre alteração da Lei nº 12.680, de 03 de novembro de 2022; os arts. 1º e 2º devem suprimir o excerto “de autoria do Vereador Fabio Simoa”, bem como devem grafar adequadamente à referência à Lei 12.680, de 2022.

Além disso, devem ser grafados em letra maiúscula o início dos §§1º e 2º do art. 4º (contido no art. 1º do PL) e o Art. 4-A (contido no art. 2º do PL), bem como deve ser suprimido ou corrigida a redação do parágrafo único do art. 4º-A, haja vista que seu conteúdo não contém viés normativo, ficaria melhor disposto na justificativa. Ademais, no caso de eventual aproveitamento de tal dispositivo, observamos que é necessário acrescentar o advérbio “não” ao seu texto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, tendo em vista que o autor pretende um período de transição de 180 (cento e oitenta) dias, vide art. 4º do PL, recomenda-se a alteração da cláusula de vigência da norma, prevendo a entrada em vigor no período pretendido.

Ex positis, observadas as recomendações acima, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)⁴

É o parecer.

Sorocaba, 21 de setembro de 2023.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

⁴ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.